



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2017**

Revoga os arts. 59-A e 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam revogados os arts. 59-A e 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em exceção ao disposto no art. 59 da Consolidação, o *caput* do art. 59-A faculta às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

A jornada de trabalho acima referida, se acordada mediante acordo individual, além de ser inconstitucional, pois o inciso XIII do art. 7.º da Constituição exige acordo ou convenção coletiva, submeterá o trabalhador a um horário de trabalho que dificilmente poderá recusar, sob o risco de perder o emprego.



SF/17426.70324-62



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Já o art. 59-B da CLT, ao admitir o acordo de compensação tácito da jornada de trabalho, traz vantagens apenas ao empregador e incertezas ao empregado de quando será realizado, pois é aleatório.

Prevê, ainda, a supressão do intervalo que, nesses casos, não terá natureza salarial e sim indenizatória e, ainda, retira o direito à remuneração em dobro dos dias feriados trabalhados, bem como elimina a redução da hora noturna prevista no art. 73 da CLT, o que tornará ainda mais extenuante o trabalho e retirará direitos do trabalhador.

Contradiz, ainda, a orientação da Súmula nº 85, I, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, quando no parágrafo único do art. 59-B estabelece-se que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, o que é um contrassenso.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nosso nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM**  
**PT/RS**



SF/17426.70324-62